

**AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CHEQUE ESPECIAL - AUSÊNCIA DO CONTRATO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - NÃO-CABIMENTO - ACESSO À JUSTIÇA - ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 6º, VII E VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**Ementa: Inversão do ônus da prova. Contrato de cheque especial não juntado com a inicial. Violação ao art. 282, IV, do CPC. Inocorrência. Acesso à Justiça.**

**- A juntada dos contratos de cheque especial na inicial não é imprescindível, mormente pelo fato de esses documentos normalmente se encontrarem na instituição financeira. Exigir que o consumidor possua cópias dos contratos de cheque especial para o ajuizamento da respectiva ação revisional equivaleria à imposição de um óbice ao acesso ao Judiciário, em desrespeito ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição, assim como do art. 6º, inciso VII, do CDC.**

APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0024.04.443896-8/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelantes: Paulo Jorge Neves e outros rep. p/ Andec - Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. - Relator: Des. NILO LACERDA

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO

Belo Horizonte, 10 de maio de 2006. -  
*Nilo Lacerda* - Relator.

**Notas taquigráficas**

O Sr. Des. *Nilo Lacerda* - Conheço da presente apelação, por ser própria, tempestiva e regularmente processada. Além disso, estão os apelantes litigando sob o pálio da gratuidade de justiça, pelo que restou dispensado o preparo.

Trata-se de apelação cível interposta contra a r. sentença de f. 247/248, nos autos da ação de revisão de cláusulas contratuais proposta por

Paulo Jorge Neves, Cláudia de Bessa Solmocchi Moreira de Oliveira, Roberto Gaulia, RGA Indústria e Comércio Ltda., todos representados pela Andec - Associação Nacional dos Consumidores de Crédito contra Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.

A r. decisão guerreada indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC, por entender ser impossível a revisão de cláusulas contratuais sem a juntada dos contratos impugnados ao processo. Dessa forma, a petição inicial estaria em desacordo com os arts. 282, inciso IV, e 293 do CPC.

Irresignados, os apelantes se insurgem contra a r. sentença, ao fundamento de que teriam requerido expressamente a inversão do ônus da prova; e, assim, caberia ao réu a apresentação dos contratos impugnados, em face do Princípio da Facilitação da Defesa do Consumidor, insculpido no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Posteriormente, expõe novamente as razões de mérito que motivaram o ajuizamento da presente ação.

Não houve a apresentação de contrarrazões, tendo em vista que o réu não foi ainda citado, diante do indeferimento da petição inicial antes da formação da relação processual.

Do exame dos autos, cheguei a conclusão diversa da que chegou o Magistrado que proferiu a r. sentença recorrida, em função da realidade evidenciada pelo caderno processual.

O douto Magistrado a quo indeferiu a petição inicial ante a ausência das especificações do pedido, nos termos do art. 282, IV, do CPC, sob o fundamento de que os autores pretendem a revisão de seus débitos, mas não juntaram aos autos o que constitui o fundamento de sua causa de pedir, os contratos firmados com a instituição financeira. Além disso, não teriam apontado quais as cláusulas considerariam abusivas e que desejariam que fossem revisadas.

Entendeu, ainda, que é impossível obter a pretendida prestação jurisdicional, visto que é

inviável, além de inconstitucional, rever as cláusulas de uma avença que nem sequer consta dos autos. Da mesma forma, violaria a ampla defesa o fato de poderem os autores, a seu bel-prazer, no decorrer da demanda, apontar quais os pactos serão ou não revistos.

Primeiramente, entendo que a causa de pedir está demonstrada na inicial, visto que a causa de pedir é o conjunto de fundamentos levados pelo autor a juízo, constituído pelos fatos e pelo fundamento jurídico a ele aplicados. Os fundamentos de fato compõem a causa de pedir próxima. Trata-se da violação do direito que se pretende proteger em juízo. Já os fundamentos jurídicos compõem a causa de pedir remota, que nada mais é que a base que o ordenamento jurídico dá ao autor para que possa deduzir pretensão junto ao Poder Judiciário.

Uma vez que os autores afirmam que o banco réu lhes está cobrando dívidas consideradas abusivas, demonstrados estão os fundamentos de fato e de direito do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico vigente coíbe a cobrança de dívidas inexistentes ou ilegais.

Sendo assim, entendo que os autores demonstraram na inicial o que constitui o fundamento da causa de pedir, mesmo sem a juntada dos contratos firmados com a instituição financeira.

Com efeito, é cediço que a maioria dos correntistas, na qualidade de consumidores de serviços financeiros, possui cheque especial nas instituições financeiras, mas dificilmente possuem os contratos firmados com essas instituições, já que eles normalmente ficam atrelados à abertura da conta corrente, muitas vezes ocorrida há tempos atrás.

Portanto, exigir que o consumidor possua cópias dos contratos de cheque especial para o ajuizamento da respectiva ação revisional equivaleria à imposição de um óbice ao acesso ao Judiciário, em desrespeito ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição, assim como do art. 6º, inciso VII, do CDC.

Ademais, sabe-se que a exibição de coisa ou documento determinada pelos arts. 355 e seguintes do CPC é medida requerida incidentalmente, ou seja, na pendência da lide. Dessa forma, a juntada dos referidos documentos pelo banco réu em sede de contestação ou mesmo posteriormente é plenamente viável e não se mostraria como violação à ampla defesa, como asseverou o Juízo monocrático.

No caso presente, não haverá qualquer prejuízo à defesa da parte contrária, na medida em que haverá apenas a juntada de documentação de pleno conhecimento do réu e por ele mesmo confeccionado, sem possibilidade de qualquer surpresa.

A meu ver, o melhor caminho para a solução da lide não era o indeferimento da peça inicial. Vê-se que, no caso, os autores, desde a peça inicial, postularam que o banco réu apresentasse tal documentação, seja porque os consumidores jamais tiveram acesso a cópias desses contratos, seja porque entendiam devida a inversão do ônus da prova.

Cabia, então, ao ilustre Magistrado analisar o pedido de inversão do ônus da prova requerido pelos autores. A parte não pode ser penalizada pela omissão do Julgador em apreciar tais pedidos. Além do mais, é prática corriqueira, na relação entre consumidores e entidades financeiras, a não-entrega de cópias de contratos e extratos.

Não se verifica, assim, a situação de insegurança sugerida pelo douto Julgador, pois os autores se insurgem contra práticas abusivas constantes de contratos que vêm sendo cumpridos pelo réu. Frise-se que o teor das referidas práticas é de seu inteiro conhecimento, de forma que não há que se falar em mácula no seu direito de defesa pelo simples fato de não serem apontadas quais as cláusulas tidas como abusivas pelos consumidores.

Portanto, como demonstrado, a juntada dos contratos em sede de contestação pelo banco réu não importará em qualquer prejuízo, mormente pelo fato de não estar sendo discutido nos autos o seu descumprimento, mas sim a abusividade de suas cláusulas no curso de seu cumprimento.

Nesse sentido, o antigo Tribunal de Alçada mineiro assim decidiu:

Ementa: Agravo de instrumento. Inversão do ônus da prova. Conseqüências. Lei nº 8.078/90. - Numa relação litigiosa envolvendo partes economicamente desiguais, na qual uma delas detém toda a prova documental e técnica para a solução da lide, porquanto autora dos contratos e lançamentos impugnados, tem-se por caracterizada a hipossuficiência da outra parte, que autoriza a inversão do ônus da prova, mas não lhe obriga a pagar pela realização de prova que não venha a requerer. Dessa feita, a inversão obriga o fornecedor a provar o acerto de seus lançamentos contábeis e financeiros, diante da presunção que passa a vigor a favor do consumidor.

Agravo improvido (TAMG, 7ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 342.101-8, Rel. Des. Nilson Reis, j. em 30.08.2001).

Assim, a decisão como posta não pode prosperar, uma vez que importa em verdadeiro óbice ao acesso à Justiça pelos apelados.

Isso posto, dou provimento ao recurso, para cassar a r. decisão monocrática, determinando o prosseguimento normal do feito, com a citação do réu para contestar o feito.

Custas, ao final.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Alvimar de Ávila e Saldanha da Fonseca*.

*Súmula* - DERAM PROVIMENTO.

---